



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 450 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/08/11

PROCESSO Nº. 1/1662/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902742-1

RECORRENTE: CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Fábio Renato Arruda Coelho


MATRÍCULA: 105859-1-0

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE ENTRADAS** 2. A empresa foi acusada de dar entrada no seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de R\$ 52.260,60, no exercício de 2006. Confirmada a decisão condenatória de 1ª instância. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** conforme Parecer da Consultoria Tributária, 4. Infrigência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97 5. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº. 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 52.260,60. A contribuinte deu entrada no seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas da pertinente documentação fiscal. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem nº. 2008.26741 continuada pela expedição de nova ordem de serviço nº. 2009.00489, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/07, junto à empresa *Cerealista Terra do Sol e Serviços Ltda*, enquadrada no CNAE como *Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*, estabelecido em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 04/03/2009, com base nos art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/09/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06. Após expedição da nova ordem de serviço, foi enviado novo termo de início da ação fiscal, com ciência via carta postal ocorreu em 30/01/09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os Livros: Razão, Diário, Caixa, Demonstrações contábeis, IRPJ anos-base 2005, 2006 e 2007, comprovantes de recolhimento do ICMS, arquivos de entradas, saídas e inventários de 2005, 2006 e 2007, conforme clausula 27ª do convênio 5795, além de outros documentos descritos nos termos retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200902742-1; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2008.26741, termo de início de fiscalização nº. 2008.23581, ordem de serviço nº. 2009.00489, termo de início de fiscalização nº. 2009.01866, cópia de AR referente ao termo de início de fiscalização às fls. 09, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.04570 às fls. 10; cópia de AR referente ao termo de conclusão de fiscalização às fls. 11; sistema de levantamento de estoque às fls. 12/26; protocolo de entrega de documentos às fls. 27; termo de juntada e cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 28/29; termo de revelia e despacho às fls. 30; termo de desmembramento e recibo às fls. 31. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE DEU ENTRADA NO SEU ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADAS DA PERTINENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 52.260,60. NO PERÍODO DE JANIEIRO A DEZEMBRO DE 2006”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que não foi concluído o trabalho no prazo inicialmente previsto pela primeira ordem de serviço, tendo sido emitido novo ato designatório para reinício do prazo e continuidade da ação, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 821, do Decreto 24.569/97. Ressaltou que o procedimento do levantamento fiscal foi realizado de acordo com o art. 827 do Decreto 24.569/97. Expendeu que após análise minuciosa da documentação e elaboração do levantamento do estoque através do *Sistema de Levantamento de Estoque (SLE)* da Secretaria da Fazenda, foi detectado que a empresa deu entrada no estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de R\$ 52.260,60, relativamente ao exercício de 2006. Em seguida, elucidou que foi concedido prazo de 05 (cinco) dias

✓



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

para que a empresa procedesse com a conferência dos relatórios gerados pelo *Sistema de Levantamento de Estoque*, conforme protocolo de entrega de documentos assinado e datado em 13/02/09, anexado aos autos. Ademais, informou que transcorridos os 19 (dezenove) dias não houve qualquer pronunciamento quanto aos trabalhos realizados, pelo que, lavrou o presente auto de infração, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 52.260,60
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.884,30
Multa (30%)	R\$ 15.678,18
TOTAL	R\$ 24.562,48

A ciência do auto de infração foi realizada em 25/03/09, por via postal, consoante termo de juntada e cópia de AR às fls. 28/29, nos termos do art. 26, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.732/97, oportunidade em que foi intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentar defesa no prazo de 20 (*vinte*) dias, da ciência deste.

O prazo para defesa transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. O termo de revelia lavrado em 15/04/09.

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos, ressaltou que o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, onde são consideradas as entradas e saídas, bem como os estoques inicial e final, demonstra claramente a entrada de mercadorias sem notas fiscais, no estabelecimento da empresa. Ainda, no que pertine à imputação dirigida ao interessado, aduziu que a mesma guarda conformidade com a legislação, corroborada pelos elementos que compõem o levantamento quantitativo realizado. Ressaltou que o relatório totalizador que comprovou as entradas de mercadorias sem documentos fiscais, é elaborado pelo autuante mediante análise da documentação fornecida pelo próprio contribuinte. Ademais, acrescentou que a cobrança do imposto e da multa são devidos em razão das mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, na aquisição,

AG



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o imposto deveria ter sido recolhido. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias a importância de R\$ 24.562,48, mais os acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao órgão *Conselho de Recursos Tributários*.

Tendo em vista retorno do Aviso de Recebimento enviado para a contribuinte, a decisão **PROCEDENTE** da instância singular publicada no edital do *Diário Oficial do Estado*, em 07/06/10, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 54/2010, às fls. 41, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário em 30/06/10 às fls. 43 com amparo no parágrafo 2º do art. 27 da Lei nº 12.732/97, tendo seu pedido deferido, estendido o respectivo prazo para o dia 14/07/2010.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 49/58, instruído de documentos às fls. 59/83 onde, inicialmente, requereu a distribuição do auto de infração por dependência para a mesma Câmara do Conselho de Recursos Tributários na qual tramita o processo nº 1/1671/2009, o qual foi originado de uma mesma ação fiscal e mesma ordem de serviço sendo, portanto, conexos. Suscitou, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, sob o argumento de falta de clareza do auto de infração, afirmando torna-se impossível a apresentação de defesa pela contribuinte, restando com isso, cerceado o seu direito. Elucidou também que no relato da infração foi indicado apenas o montante do valor das operações que supostamente foram realizadas sem a emissão do competente documento fiscal, mas não foram demonstrados quais eram os produtos cuja movimentação foi tida como irregular, e que ensejou a autuação específica. Ressaltou que o relatório totalizador de mercadorias apontou valores referentes às diferenças de saídas e de entradas de cada um dos itens nele relacionados e ao final apontou os montantes das diferenças de entradas e saídas de mercadorias, segundo a incidência ou não do imposto e o regime de recolhimento de ICMS, contudo, não especificou os produtos que foram utilizados na composição de cada um dos cálculos. Ademais, colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para consolidar suas alegações. No tocante ao mérito da questão, alegou que o relatório totalizador anual às fls. 26, apresenta sérias falhas que comprometem diretamente o seu resultado e que havendo a correção destas, há redução, consideravelmente, do valor da base de cálculo sobre que versa a acusação de omissão de entradas com os mesmos tipos de mercadorias. Expendeu que no referido totalizador o autuante relacionou 17 (dezesete) itens, dentre os quais, (10) dez tratam de produtos, quais sejam, farinha e feijão, que se encontram desnecessariamente especificados, de modo a causar enormes diferenças de saídas e de

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entradas. Ressaltou ainda que as notas fiscais nº 417910, 497878, 015003, 015344 e 06433 foram registradas no relatório, entretanto são desconhecidas pela recorrente e devem ser excluídas do conjunto de notas fiscais de entrada. Nesse sentido, acrescentou que algumas notas fiscais de entrada emitidas pela recorrente foram desconsideradas pela autoridade fiscal ao elaborar o totalizador, o que ensejou diferenças no resultado do levantamento com mercadorias. Salientou ainda a existência de outro erro, qual seja, a transformação de produtos quantificados em “saca” para “quilos”, o que implicou em enorme diferença de entradas dos produtos: açúcar, farinha e feijão. Ademais, enumerou as falhas e concluiu pela necessidade imperiosa da realização de perícia a fim de demonstrar os erros apontados e assim alcançar um totalizador que se aproxime da realidade dos fatos. Ante o exposto, requereu a **NULIDADE** da autuação fiscal, bem como a realização de **PERÍCIA** no relatório totalizador, com o escopo de constatar os erros enumerados.

Às fls. 86/87, a Consultoria Tributária encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, para o atendimento da solicitação de perícia formulada, levando em conta os argumentos inseridos na peça recursal apresentado pela empresa às fls. 49/58 dos autos, em conjunto com a metodologia realizada pelo agente do fisco às fls. 4 dos autos e se procedente seja corrigido o SLE no período fiscalizado, requereu também que seja atendida a solicitação de perícia formulada pela recorrente e outras informações necessárias a elucidação da questão.

O laudo pericial acostado às fls. 88/91, relatou inicialmente que a recorrente se encontrava em situação “*Baixado de officio*” no Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda. Ademais informou que considerando os argumentos e os documentos inseridos na peça recursal foram realizados ajustes no relatório elaborado pelo autuante. Após as alterações realizadas no *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, a perícia chegou ao relatório totalizador apenso Às fls. 92, onde mostra que o contribuinte deu entrada em seus estoques de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 61.349,40.

O contribuinte foi intimado através do termo de intimação de pericias e diligências para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação fiscal/contábil necessária à elucidação dos fatos consignados no Processo Administrativo Tributário em que é parte, consoante termo de juntada e Termo de Intimação de Pericias e Diligências 98/100.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foram encartados nos autos às fls. 104/154, os documentos solicitados para a realização de perícia.

Nos autos processuais de fls. 156, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 dias, conforme preceitua o art. 26, parágrafo 5º da Lei 12.732/97.

Fora proferido Despacho pela Célula de Perícias e Diligências – CEPED objetivando encaminhar à Célula de Consultoria e Planejamento para que siga sua tramitação legal, consoante fls. 157.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 72/11, onde conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito. Afastou a nulidade suscitada pelo autuado no recurso voluntário, firmando seu convencimento pelo laudo pericial, que modificou os dados informados pelo *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE* e gerou um novo relatório totalizador anual fls. 150, onde constatou que a contribuinte deu entrada em seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal. Informou que o trabalho pericial encontrou valor acima do registrado na peça inicial, devendo, entretanto, prevalecer como base de cálculo da referida omissão de entradas, o valor inicialmente proposto, tendo em vista que não cabe ao julgador decidir além do valor do crédito tributário exigido no auto de infração, segundo disciplinado no art. 460 do CPC. Nesse sentido, reiterou que houve a omissão de entradas no montante de R\$ 52.260,60.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 158/161 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA.**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200902742-1. O

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhada da pertinente documentação fiscal – omissão de entradas*, no montante de R\$ 52.260,60, no exercício de 2006.

1. Das Preliminares

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, em razão da insuficiência de provas e falta de clareza da ação fiscal, na descrição dos fatos que motivaram a autuação, argüindo que somente indica o montante do valor das operações que supostamente teriam sido realizadas sem o documento fiscal correspondente .

Nesse sentido, impende salientar que esta não merece prosperar, uma vez que, em observância aos autos, se depreende que o mesmo apresenta em seu conjunto os elementos probantes relativos à lavratura do auto de infração, permitindo ao autuado o pleno exercício do direito de defesa.

Como podemos olvidar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias. Prova de tal fato se observa em análise à documentação instrutória, tais como relatório do inventário de dezembro/06 e dezembro/07, relatório de entradas por documento, bem como de saídas, além do relatório anual do levantamento de mercadorias.

Desta feita, resta clarividente que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Ultrapassada a análise das questões preliminares, incumbe adentrar no exame meritório da lide trazida à baila, para formação do convencimento necessário quanto à prática ou não da infração apontada na inicial.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Mérito

Em análise ao mérito da questão, verifica-se a ocorrência de omissão de entradas, caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

3. Do Julgamento “Ultra Petita”

Ao folhear os autos do processo, constata-se que realmente havia erros no relatório totalizador. Com a solicitação e deferimento da Perícia, foi possível realizar a correção de tais erros, chegando a um novo relatório totalizador, onde mostra que o contribuinte deu entrada em seus estoques de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 61.349,40.

Cabe ressaltar que, como o trabalho pericial encontrou valor acima do registrado na peça inicial, deve prevalecer como base de cálculo da referida omissão de entradas, o valor de R\$ 52.260,60, tendo em vista que não cabe ao julgador decidir além do valor do crédito tributário exigido no auto de infração, consoante o disposto no art. 460 do Código Processo Civil:

Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Neste azo, o julgamento “*ultra petita*” acarreta a nulidade da sentença na parte que se excedeu. O juiz está adstrito ao pedido da parte, ou seja, a sentença deve ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou, ao afastar-se desse limite, a sentença decide “*ultra*” ou “*extra petita*”.

Ademais, a decisão além do crédito tributário exigido, consiste numa violação ao princípio do contraditório, já que o recorrido não teria se defendido das questões não postas no pedido inicial apreciadas na sentença.

Por essa razão, restou configurada a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do Parecer do Conselho de Recursos Tributários.

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 52.260,60
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.884,30
Multa (30%)	R\$ 15.678,18
TOTAL	R\$ 24.562,48

J

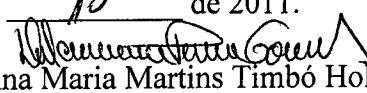


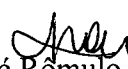
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

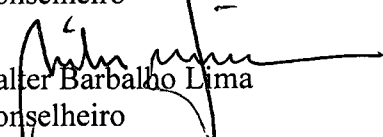
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

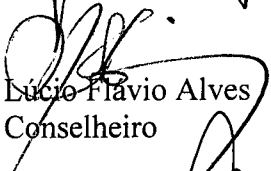
DECISÃO

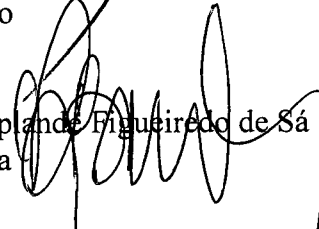
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes para apresentação de sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dr. Ivan Lúcio Falcão. Não participou da votação a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda por estar no exercício da Presidência da Câmara. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 10 de 2011.



P/Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

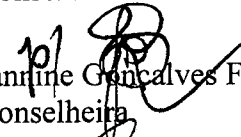

P/ José Rômulo da Silva
Conselheiro

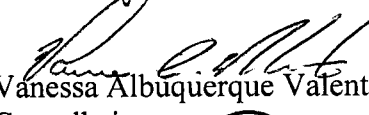

P/Valter Barbalho Lima
Conselheiro


P/ Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


P/ Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


P/ Janirine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO